

33ª SUBSEÇÃO DA OAB – JUNDIAÍ
COLUNA “NOVO CPC EM 1 MINUTO”

O Novo CPC foi redigido com um objetivo claro: implementar um modelo constitucional de processo. Isto é, um modelo fundado na ordem constitucional e seus valores. A reafirmação desses valores é didática: procura-se promover mudanças em comportamentos que já eram contrários ao direito, mas que continuavam (e continuam) a ocorrer. Talvez o exemplo mais emblemático desse objetivo esteja na atenção dedicada ao contraditório e à fundamentação. Ora, ninguém objetaria que tanto o direito ao contraditório quanto o dever de fundamentação já se encontram previstos no texto constitucional (art. 5º, LV, e art. 93, IX, CF).

Mas o novo CPC foi enfático, pragmático e didático ao regular esses dois pontos. O artigo 10, por exemplo, amplia o conceito tradicional de contraditório, impondo uma atividade verdadeiramente reflexiva: “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Quanto ao dever de fundamentação, o novo CPC procura combater uma prática comum na praxe cotidiana, de decisões completamente sem fundamento: “indefiro por falta de previsão legal”; entre outras tantas. Por isso, o art. 489, § 1º, dispõe que “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial (...) que”, por exemplo, “I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”, ou “IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá é especialista e mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP e advogado.